



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA

LEI Nº 260/2010-GP

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB, REVOGANDO EXPRESSAMENTE LEIS MUNICIPAIS Nº 017/1997 E Nº 013/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e demais Legislação aplicável a espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do município de Poço de José de Moura, órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito municipal.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

- I - definir as prioridades da política de Assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV – atuar na formação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;
- V – aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI – acompanhar e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VIII- definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social;
- IX – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal ;
- X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

- XI – elaborar e aprovar o regimento interno;
- XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizador e participativo de Assistência Social;
- XIII – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e Projetos aprovados;
- XV – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS será constituído por 08 (oito) Conselheiros Titulares e seus respectivos suplentes, representantes de órgãos governamentais - Governo Municipal - e de órgãos não governamentais da Sociedade Civil, a saber:

I – Representantes de Órgãos do Governo Municipal:

- a) – 01 Representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social;
- b) – 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;
- c) – 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) – 01 Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

II – Representantes de Órgãos não Governamentais da Sociedade Civil:

- a) – 01 Representante das entidades que congregam usuários dos programas e serviços de assistência social do município de Poço de José de Moura;
- b) – 01 Representante das entidades Patronais e Sindicatos de Trabalhadores com sede no município de Poço de José de Moura-PB;
- c) – 01 Representante das Igrejas localizadas no município de Poço de José de Moura-PB;
- d) – 01 Representante dos Grupos de Serviços existentes no município de Poço de José de Moura-PB, a saber: (Lions Clube, Rotary Clube, Rotaract Clube, Interact Clube, entre outros)

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades, órgãos ou categorias com funcionamento regular.

§ 3º - Todos os órgãos e instituições de que tratam os incisos I e II do artigo 3º deverão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da solicitação, indicar seus representantes titulares e suplentes para compor a CMAS.

§ 4º - As indicações de que trata o caput deste artigo, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social.

At:

Art. 4º - Os Conselheiros Titulares e seus Suplentes, regularmente indicados, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O mandato dos Conselheiros do CMAS, será de 02 (dois) anos, lhe sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - As atividades dos Conselheiros serão regidas pelas seguintes disposições:

- I – O Conselheiro exercerá função de relevante interesse público, não remunerada;
- II – Cada Conselheiro terá direito a um único voto por matéria submetida à apreciação do plenário;
- III – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
- IV – Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões alternadas;
- V – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade representada ou autoridade responsável, a qual será apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Conselheiro perderá o mandato quando:

- I – Sofrer qualquer penalidade administrativa por fato grave;
- II – Deixar de prestar serviços na área de assistência social, desviando-se de sua finalidade principal;
- III – Desviar ou utilizar indevidamente de recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais e não governamentais;
- IV – Deixar de exercer suas atividades no Município de Poço de José de Moura;
- V – Na perda do mandato, será garantido ao Conselheiro e a entidade que o indicou, a ampla defesa e o contraditório;
- VI – Sendo cassado o mandato do Conselheiro Titular, o mesmo será substituído pelo Suplente.

Parágrafo Único - A perda do vínculo legal do membro, com a entidade representada, implicará na sua destituição do Conselho, cabendo à instituição representada formalizar a titularidade do suplente e a indicação de um novo membro para a suplência vaga.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CMAS terá sua estrutura e seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo às seguintes normas:

I – Diretoria Executiva:

- a) – Presidente;
- b) – Vice Presidente;
- c) – Secretário;
- d) – 1º Suplente.

II – Plenário.

- a) O plenário é órgão de deliberação máxima;

b) As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por qualquer um dos seus membros, através de requerimento.

Art. 8º - A Secretaria Municipal da Cidadania e Promoção Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS por intermédio de uma Secretaria Executiva, vinculada ao titular daquela Pasta.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá buscar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização na área de assistência social, como também nas mais diversas áreas profissionais.

Parágrafo Único – A instituição formadora de recursos humanos para a assistência social ou entidades representativas de profissionais e/ou usuários dos serviços de assistência social poderão ser colaboradores do CMAS, mesmo quando tiverem indicado um de seus Conselheiros.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sanção desta Lei.

Art. 11º - Poderão ser constituídas Comissões, permanentes ou temporárias, para estudo, elaboração e realização de Projetos de interesse do CMAS, por deliberação do Plenário.

Art. 12º - As sessões do CMAS, bem como, as Resoluções e os diversos temas tratados em plenário, serão objeto de ampla e sistemática publicidade e divulgação.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento dos objetivos e competências do CMAS.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

Art. 14º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de capacitação e aplicação de recursos, que tem como objetivo proporcionar recursos, meios e suporte para o financiamento e à implementação de programas e ações na área de assistência social.

Art. 15º - Constituirão receitas do FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício financeiro;

III – Doações, auxílios contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma Lei;



V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força de Lei e convênios;

VI – Recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII – Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII – Receitas provenientes de alienação de bens móveis do Município, no âmbito da Assistência Social;

IX – Transferências de outros Fundos;

X – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 2º - Observar-se-á na aplicação e utilização de recursos provenientes do FMAS as disposições da Lei Federal Nº 8.666/93.

Art. 16º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, pessoas físicas ou jurídicas, registradas no CMAS, será efetuado por intermédio do FMAS, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Único – A transferência de recursos do FMAS para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processará mediante convênios, contratos e acordos, nos termos da legislação vigente e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 17º - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 18º - O FMAS será constituído por 08 (oito) membros, a saber:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III – 01 (um) representante dos Usuários de Serviços de Natureza Social;

IV – 01 (um) representante dos Prestadores de Serviços da Área de Assistência Social;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal do Idoso;

VIII – 01 (um) representante de entidades patronais e dos sindicatos dos trabalhadores em geral.

Handwritten signature

§ 1º - A nomeação dos membros do FMAS será feita por ato do Poder Executivo.

§ 2º - A presidência do FMAS será exercida por representante do Poder Executivo.

§ 3º - O mandato dos membros do FMAS será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º - O mandato será exercido gratuitamente, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração ou benefício de natureza pecuniária.

§ 5º - Os membros do FMAS serão excluídos do Fundo e substituídos, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 19º - O FMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo às seguintes normas:

I - O FMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, na forma que dispuser o seu Regimento Interno;

II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima.

Art. 20º - O FMAS poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo e Legislativo, para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Art. 21º - O FMAS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças.

§1º - O FMAS será gerido pelo Presidente e pelo Secretário de Finanças, com supervisão orçamentária e financeira do Prefeito Municipal.

§2º - A Secretaria Municipal de Finanças fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento dos seus objetivos.

§ 3º São atribuições dos Gestores do FMAS, conforme especificado no §1º deste artigo:

I- preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas;

II- manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais ou com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome;

IV- controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou empréstimos feitos para a área de assistência social do Município;

V- manter em conjunto com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;

At. -

- VI-** preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de assistência social para serem submetidos ao Prefeito Municipal;
- VII-** manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de assistência social;
- VIII-** assinar cheques;
- IX-** planejar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros;
- X-** registrar o movimento de depósitos, cauções e fianças;
- XI-** manter atualizado o registro de adiantamentos concedidos a servidores, promovendo as respectivas prestações de contas nos prazos determinados;
- XII-** proceder ao controle dos créditos dos fornecedores;
- XIII-** conciliar as contas bancárias;
- XIV-** manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XV-** assegurar a prestação de contas anual junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, se assim for exigido por aquele Ministério, utilizando sistemas apropriados disponibilizados pelo Governo Federal.

Art. 22º - A Secretaria Municipal de Finanças auxiliará na administração do FMAS, propondo políticas de aplicação dos seus recursos e submetendo ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União.

Parágrafo Único – A Secretaria de Finanças deverá submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os demonstrativos financeiros mensais de receitas e despesas do Fundo, encaminhando os demonstrativos acima citados a Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária constante do orçamento Municipal vigente, ficando, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, obedecidas as prescrições legais.

Art. 24º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá vigência ilimitada.

Art. 25º - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais Nº 017/1997, de 29 de setembro de 1997 e a Nº 013/1997, de 03 de setembro de 1997.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura, Estado da Paraíba, em 16 de dezembro de 2010.


MANOEL ALVES NETO
Prefeito Municipal